



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10707.001728/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.456 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ANA LUCIA BOGADO SERRÃO CHEBABE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006

DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO A QUO.

Existindo recolhimento de imposto de renda no curso do ano-calendário, o prazo para que o Fisco efetue lançamento de ofício, por entender insuficientes os valores recolhidos, é de cinco anos contados da data do fato gerador (Recurso Especial nº 973.733/SC, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Súmula CARF nº 38).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

A infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 se aplica quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular. Restando identificada a origem dos recursos, não há que se falar em omissão de rendimentos a que alude o caput do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO VALOR DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE

Os rendimentos tributáveis declarados pela pessoa física devem ser considerados como origem para fins de apuração do imposto de renda devido nos casos em que a tributação se dá com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal medida se justifica pelo fato de que não se pode presumir que os rendimentos recebidos, declarados e já oferecidos à tributação tenham

sido utilizados de qualquer outra forma que não tenham transitado pelas contas bancárias do contribuinte.

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. MANUTENÇÃO.

Descabe a dedução de despesas médicas efetuadas com pessoas não declaradas como dependentes na declaração de ajuste anual.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. VGBL.

Descabe, por falta de previsão legal, a dedução de despesas de previdência privada na modalidade VGBL na declaração de ajuste anual.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir as seguintes parcelas referentes à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada: R\$ 57.235,62 (ano-calendário de 2003), R\$ 77.209,30 (ano-calendário de 2004) e R\$ R\$ 71.309,88 (ano-calendário de 2005). Vencidos os Conselheiros Marcelo Vasconcelos de Almeida (Relator) e Marcio Henrique Sales Parada que davam provimento parcial ao recurso em menor extensão. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente e Redatora Designada.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o “Relatório” da decisão de 1ª instância (fls. 818/820 deste processo digital), reproduzido a seguir:

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls.08/61, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2003, 2004 e 2005, em que lhe é exigido Imposto de Renda Pessoa Física no montante de R\$ 124.838,13, acrescido de juros e multa de ofício de 75%.

Conforme o item Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl.10/13) e Termo de Verificação Fiscal (fls.23/61), o

procedimento fiscal apurou, no período, a ocorrência das seguintes infrações:

1. Dedução indevida de despesas médicas, nos valores abaixo especificados, tendo em vista que a contribuinte, intimada, não comprovou nenhuma das despesas médicas deduzidas nas DAA dos exercícios 2004 e 2006 e, no que concerne a 2005, do total deduzido, comprovou apenas R\$ 3.924,70 pagos ao Bradesco Saúde e R\$ 1.100,00 pagos ao dentista Acir F. Menezes. Dado o exposto, a fiscalização glosou as seguintes despesas médicas deduzidas:

ANO-CALENDÁRIO VALOR TRIBUTÁVEL MULTA

2003 10.272,02 75%

2004 5.958,00 75%

2005 12.404,40 75%

2. Dedução Indevida de Previdência Privada/FAPI, vez que a interessada não comprovou as deduções declaradas nas DAA dos anos-calendário abaixo listados, muito embora quando intimada, tenha apresentado à fiscalização os comprovantes de pagamentos feitos ao HSBC Vida e Benefícios no valor de R\$ 26.297,43 (2004) e ao HSBC VIDA e Prey. Aberta, nos valores de R\$ 1.751,58 (2004) e R\$ 1.362,08 (2005), todos eles não dedutíveis em decorrência da falta de previsão legal para a dedução de planos VGBL:

ANO-CALENDÁRIO VALOR TRIBUTÁVEL MULTA

2004 7.771,11 75%

2005 1.362,08 75%

3. Omissão de Rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, tendo em vista que a contribuinte, regularmente intimada a comprovar os depósitos verificados pela fiscalização no Banco Bradesco, Agência 0065, conta-corrente 45333 (depósito e poupança) e no Banco HSBC, Agência 00258, c/c 0002287002, listados de forma discriminada e enviados por via postal a contribuinte nos Termo de Intimação Fiscal de fls. 255/266, vol. 02, do qual a mesma foi cientificada em 13/10/2008 (fl. 267), esta limitou-se a declarar tratar-se de depósitos efetuados por ela mesma de valores em sua posse devidamente declarados ao Fisco.

ANO-CALENDÁRIO VALOR TRIBUTÁVEL MULTA

2003 124.976,20 75%

2004 128.180,40 75%

2005 178.635,26 75%

Cientificada do Auto de Infração em 12/12/2008, a contribuinte apresentou, em 12/01/2009, a impugnação de fls. 648/694, acompanhada de documentos de fls. 695/777, alegando, em síntese, o seguinte:

I - Do lançamento de omissão de rendimentos decorrente de depósito bancário de origem não comprovada:

Preliminarmente, aduz a contribuinte que o lançamento é nulo por ausência de motivação do ato, o que afronta o art. 5º LV da CF/88, pois não consta do AI a descrição dos fatos e razões de direito que justifiquem a imposição tributária, limitando-se a autoridade fiscal a apresentar os depósitos bancários de maneira globalizada, sem identificar o acréscimo de renda decorrente de tais depósitos, cerceando, assim, a defesa da contribuinte, haja vista não indicar, satisfatoriamente, as circunstâncias de fato que provocaram o conteúdo do ato administrativo.

Acrescenta a defendente que uma vez que os fatos geradores aqui tratados consideram-se ocorridos nas datas em que se efetivam os créditos em conta bancária, todos aqueles realizados no ano-calendário 2003 estão maculados pela decadência, a teor do art. 150, § 4º do CTN e dos §§ 1º e 4º do art. 42 da Lei 9.430/96, tendo em vista que o lançamento deu-se em 12/12/2008. Encontra-se extinto, por conseguinte, o crédito tributário relativo ao período lançado no presente AI, nos termos do art. 156, V do CTN.

No mérito propriamente dito, a interessada lista às fls. 655/679 os depósitos ocorridos em 2003, 2004 e 2005 que, entende, devem ser excluídos do lançamento; oferece as razões para tanto, cabendo destacar a alegação de os valores terem sido depositados por ela própria, a partir de recursos que estavam em seu poder, auferidos no ano-calendário anterior ou naquele do próprio depósito, recursos estes devidamente declarados nas DAA do período.

Defende a contribuinte em seguida que, comprovada a origem dos depósitos listados às fls. 655/679 dos autos, o lançamento torna-se insubsistente, visto que os valores remanescentes, todos inferiores a R\$ 12.000,00, não alcançam o limite de R\$80.000,00 nos respectivos anos-calendário, estando todos, portanto, fora da presunção legal prevista no art. 42 da Lei 9.430/96.

Alterca, ainda, pela desconstituição do lançamento tendo em vista o entendimento de tributaristas de que depósitos bancários constituem meros indícios de riqueza, cabendo ao Fisco provar que tais depósitos traduzem rendimentos tributáveis através da evolução patrimonial do sujeito passivo. Lista decisões judiciais no mesmo sentido, que não obstante referirem-se à disciplina do art. 6º, §5º da Lei 8.021/90, entende que se aplicam à matéria dada no art. 42 da Lei 9.430/90, concluindo pela ilegalidade do lançamento de omissão de rendimentos, haja vista que a existência de depósitos bancários não representa fato gerador do

Imposto de Renda. 4/08/2001

Encerra sua defesa, no que concerne aos depósitos bancários de origem não comprovada, requerendo que os valores declarados nas DAA sejam abatidos da base de cálculo, vez que o Conselho de Contribuinte vem decidindo favoravelmente ao contribuinte, mesmo que este não tenha logrado comprovar individualizadamente a origem dos depósitos, admitindo que parte dos valores depositados seja proveniente de rendimentos tributáveis declarados na DAA.

2 — Das deduções de despesa médica e de contribuição a previdência privada

Discorda a impugnante dos valores glosados, argumentando que a eventual irregularidade dos comprovantes pode ser suprida pela competente diligência da autoridade fiscal junto aos prestadores dos serviços, em busca da verdade material, oportunidade em que restará confirmado que as despesas com saúde de fato ocorreram.

3 — Do pedido

Requer a impugnante seja acatada a preliminar de nulidade, reconhecendo-se a falta de motivação do lançamento e, subsidiariamente, pela ordem, o provimento à preliminar de decadência; que sejam julgadas procedentes as razões de mérito suscitadas, reconhecendo-se a inexistência de omissão de rendimentos e de deduções indevidas; e, finalmente, caso sejam julgados improcedentes os pedidos acima, que sejam revistos os valores lançados, reduzindo-os dos rendimentos tributáveis declarados nas DAA do período.

A impugnação apresentada pelo contribuinte (fls. 682/728 deste processo digital) foi julgada procedente em parte (acórdão às fls. 816/829). Entenderam os julgadores da instância de piso que deveriam ser excluídos da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada o valor de R\$ 3.093,20, referente a dois depósitos de valores R\$ 1.250,00 e R\$ 1.843,20, que não constavam dos extratos bancários.

Cientificada da decisão de primeira instância em 30/11/2011 (fl. 833 deste processo digital), a Interessada interpôs, em 15/12/2011, o recurso de fls. 836/880. Na peça recursal reitera, *ipsis litteris*, as alegações expendidas na peça impugnatória, à exceção daquelas relativas aos dois depósitos já excluídos da base de cálculo do lançamento pela instância *a quo*, no montante de R\$ 3.093,20.

Ao final, pleiteia:

a) seja recebido o presente recurso e julgado na forma do art. 25, II, § 1º, I e do art. 33, todos do Decreto nº 70.235/1972;

b) seja dado provimento ao recurso a fim de:

(i) declarar nulo o lançamento praticado, reconhecendo a ausência de motivação do presente lançamento, sendo extinto o respectivo auto de infração;

(ii) caso não seja acatada a preliminar acima, hipótese admitida em face do princípio da eventualidade, seja dado provimento à preliminar de decadência, sendo reconhecida a extinção dos créditos tributários lançados em relação aos depósitos bancários do ano de 2003, por força do art. 156, V do CTN;

(iii) caso não sejam acatadas as preliminares acima, que sejam julgadas procedentes as razões de mérito suscitadas para que seja reconhecida a inexistência de receita omitida e de deduções indevidas por parte da Recorrente, e assim seja julgado absolutamente improcedente o lançamento de ofício realizado e inexigível o crédito tributário constituído.

(iv) por fim, caso seja julgado improcedente o pedido acima formulado, hipótese admitida somente em face do princípio da eventualidade, seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário tão somente para revisão dos valores lançados, sendo dos mesmos deduzidos os valores oferecidos à tributação pela Recorrente em suas DIRPF 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

PRELIMINARES

Inexistência de nulidade do lançamento por ausência de motivação

Em relação à alegação de nulidade do lançamento por ausência de motivação utilizo, como razões de decidir, os seguintes excertos do acórdão recorrido:

Argumenta ter ocorrido vício de motivação no lançamento fiscal visto que os depósitos foram-lhe apresentados de forma globalizada, sem que o fiscal demonstrasse o acréscimo patrimonial deles advindo.

É de se esclarecer, preliminarmente, que a contribuinte incorre em erro ao pressupor que deveria a autoridade fiscal lançadora perquirir sobre um eventual acréscimo patrimonial oriundo dos depósitos bancários, o qual, se constatado, constituiria rendimento tributável omitido, passível de lançamento de ofício. Conforme detalhado no item anterior, o art. 42 da Lei 9.430/96 estabelece uma presunção de omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove a origem dos valores ali depositados. Ou seja, as importâncias depositadas cuja origem não for comprovada serão consideradas, por presunção legal, rendimentos omitidos.

Também não merece guarida a afirmação da interessada de que os depósitos foram-lhe apresentados de forma globalizada. (...) A fiscalização enviou-lhe por via postal o Termo de Intimação Fiscal de fls. 255/266, do qual a mesma foi cientificada em 13/10/2008, fl. 267, em que consta lista detalhada de todos os depósitos havidos no Banco Bradesco, Agência 0065, conta-

corrente 45333 (depósito e poupança, separadamente) e no Banco HSBC, Agência 00258, c/c 0002287002.

Tanto teve conhecimento da lista detalhada dos depósitos, que em resposta a intimação para comprovar a origem dos valores, respondeu que se tratavam de depósitos efetuados por ela mesma, de importâncias em sua posse devidamente declaradas nas DAA do período.

(...)

Acrescente-se que todos os dispositivos legais que embasaram o lançamento, e mais especificamente o art. 42 da Lei 9.430/92, encontram-se devidamente enunciados nos anexos integrantes do AI denominados "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", fls. 10/13, e "Termo de Verificação Fiscal", fls. 23/61.

Inexistência de decadência do direito do Fisco em constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2003

Já decidiu o STJ, em sede de recurso repetitivo (Recurso Especial nº 973.733/SC), que nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação:

a) existindo pagamento do tributo por parte do contribuinte até a data do vencimento, o prazo para que o Fisco efetue lançamento de ofício, por entender insuficiente o recolhimento efetuado, é de cinco anos contados da data do fato gerador (CTN, artigo 150, § 4).

b) inexistindo pagamento até a data do vencimento, aplica-se a regra geral (CTN, artigo 173, I), ou seja, o prazo é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Na espécie, o débito refere-se ao imposto de renda, tributo sujeito a lançamento por homologação, e houve recolhimento durante o ano-calendário de 2003, conforme comprova a declaração de ajuste anual acostada aos autos em fls. 93/96. Aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do § 4º do art. 150 do CTN, cujo termo *a quo* é a data da ocorrência do fato gerador.

A Súmula CARF nº 38 explicita quando se deve considerar ocorrido o fato gerador do imposto de renda nos casos de depósitos bancários de origem não comprovada, *verbis*:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

A folha de rosto do Auto de Infração, à fl. 11 deste processo digital, revela que o mesmo foi lavrado em 10/12/2008 e a intimação do lançamento se deu em 12/12/2008 (comprovante da ECT à fl. 65), fato confirmado pela Interessada na peça recursal (fl. 841). Considerando que o termo *a quo* do prazo decadencial ocorreu em 31/12/2003, descabe falar em decadência do direito do Fisco de constituir crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2003.

MÉRITO

Manutenção da caracterização de depósitos bancários de origem não comprovada

Dispõe o artigo 42, § 6º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A leitura do *caput* do art. 42 revela que o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos quando o contribuinte, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados em contas de depósitos ou de investimentos.

Assim, o deslinde da controvérsia passa, necessariamente, pelo entendimento do que seja comprovar “a origem dos recursos utilizados nessas operações”, condição necessária para desfazer a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada.

A Fiscalização, em regra, interpreta o vocábulo “origem” de maneira abrangente, entendendo que a origem abarca a necessidade de se comprovar também a causa ou motivação da operação, sendo irrelevante o aspecto temporal da comprovação.

Assim, seja na fase anterior à autuação, seja na fase do contencioso administrativo, não bastaria comprovar a mera origem dos depósitos bancários, com informação de quem seria o depositante e a motivação abstrata do depósito, mas seria necessário, ainda, comprovar, documentalmente, tanto quem fez o depósito bancário, quanto a motivação da operação, para então ser afastada a presunção legal.

A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF vem entendendo, no entanto, que na fase do procedimento fiscal, antes da constituição do crédito tributário, basta a comprovação da origem dos depósitos bancários, sem necessidade de comprovação da motivação da operação.

Nessa linha de raciocínio, caberia à Autoridade fiscal, após a comprovação da origem dos depósitos bancários, intimar os depositantes para que estes declinassem a causa ou a motivação da operação. A partir daí, se fosse o caso, submeter-se-ia os valores depositados às normas previstas no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Nesse sentido, o seguinte precedente:

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS TRAZIDA NA FASE DA AUTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO DOS DEPOSITANTES PELA FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA CAUSA DOS DEPÓSITOS E DA EVENTUAL TRIBUTAÇÃO DESSES VALORES. NÃO

APERFEIÇOAMENTO DA PRESUNÇÃO DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996.

Comprovada a origem dos depósitos bancários, caberá a fiscalização aprofundar a investigação para submetê-los, se for o caso, às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos, na forma do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996. Não se pode, simplesmente, ancorar-se na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, obrigando o contribuinte a comprovar a causa da operação, e se esta foi tributada. Conhecendo a origem dos depósitos, inviável a manutenção da presunção de rendimentos com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. (Acórdão nº 2202-002.199 da 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 21 de fevereiro de 2013).

Por outro lado, se o contribuinte fizer a prova da origem após a autuação, na fase do contencioso administrativo, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 somente seria elidida se ele comprovasse, também, que os valores não eram tributáveis.

Em outras palavras: transposta a fase da autuação, sem comprovação da origem dos depósitos bancários, os contribuintes deveriam sofrer o ônus da presunção legal, a qual somente poderia ser afastada se o contribuinte comprovasse, iniludivelmente, que os depósitos bancários têm origem em eventos fora do campo da tributação do imposto de renda. Nesse sentido, o seguinte precedente:

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS TRAZIDA NA FASE DA IMPUGNAÇÃO OU RECURSO VOLUNTÁRIO – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CAUSA OU NATUREZA DOS DEPÓSITOS E DA EVENTUAL TRIBUTAÇÃO DESSES VALORES - INEXISTÊNCIA – HIGIDEZ DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA PELOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caso o contribuinte faça a prova da origem dos depósitos após a fase da autuação, ou seja, na impugnação ou no recurso voluntário, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 somente será afastada se o contribuinte comprovar que os depósitos não deveriam ser ordinariamente tributados, pois, na fase recursal, a autoridade autuante não poderá efetuar a reclassificação dos rendimentos, como determinado pelo art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Transposta a fase da autuação, sem comprovação da origem dos depósitos bancários, o contribuinte deve sofrer o ônus da presunção legal, a qual somente poderá ser afastada se o contribuinte comprovar, iniludivelmente, que os depósitos bancários têm origem em eventos fora do campo da tributação do imposto de renda. Recurso voluntário negado. (Acórdão nº 106-17.093, da extinta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, de 8 de outubro de 2008).

A razão deste entendimento é óbvia: a possibilidade de comprovação exclusiva da origem na fase contenciosa tornaria inócua a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. É que os contribuintes esperariam a autuação e, em sede de contencioso administrativo, afastariam a presunção de omissão de rendimentos tão somente com a

comprovação da origem dos depósitos, sem a necessidade de se comprovar que os rendimentos estariam fora do campo da tributação.

Penso ser mais razoável o entendimento esposado pela jurisprudência administrativa, em detrimento do entendimento ainda prevalente na Fiscalização da RFB.

Assim, comprovada a origem dos depósitos bancários no curso do procedimento fiscal, ou seja, antes da constituição do crédito tributário, caberá à Fiscalização aprofundar a investigação para submetê-los, se for o caso, às normas previstas no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Por outro lado, se o contribuinte fizer a prova da origem após a autuação, na fase do contencioso administrativo, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis.

No caso concreto, a interessada anexou, à peça impugnatória, os comprovantes de depósitos de fls. 747/797 deste processo digital, o que significa dizer que, em relação a tais depósitos, a presunção somente deverá ser afastada mediante a comprovação da intributabilidade dos valores depositados, conforme entendimento acima delineado.

Da análise dos autos verifica-se as seguintes situações em relação aos comprovantes de depósitos apresentados:

Depósitos efetuados nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, no Banco Bradesco, conta 45.333-1: depósitos efetuados em dinheiro cuja depositante é a própria favorecida e depósitos “Expresso” cujo depositante não é identificado.

Depósitos efetuados nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, no Banco HSBC, conta 22.870-02: depósitos efetuados em dinheiro sem identificação do depositante, diretamente no caixa, e depósitos efetuados em dinheiro/cheque por intermédio de envelope, também sem identificação do depositante.

Seja em relação aos depósitos cuja depositante está identificada (a própria favorecida), seja em relação aos depósitos cujos depositantes não foram identificados, não restou evidenciado, nos autos, em meu entendimento, que os valores depositados estão fora do campo de tributação, de forma que penso que deva ser mantida a caracterização de tais depósitos como de origem não comprovada.

A Recorrente aduz que os demais depósitos teriam sido feitos por ela própria, com recursos declarados em espécie nas declarações de ajuste anual dos três exercícios. Tal alegação não merece acolhida, por dois motivos: a um, porque caberia a ela demonstrar a vinculação dos valores mantidos em espécie com eventuais depósitos efetuados em sua conta, o que não foi feito; a dois, porque se a Interessada tivesse depositado referidos valores em suas contas bancárias não os teria mantido como “valores em meu poder” ou “dinheiro em poder do declarante” nas Declarações de Ajuste, mas sim como “saldo em conta bancária”.

Oportuno acrescentar aos motivos acima declinados a seguinte razão lançada na decisão de piso:

Se mais não fosse, os registros patrimoniais que a interessada defende serem a origem dos depósitos bancários ocorridos, sequer foram por ela comprovados que de fato existem. Da leitura dos autos, verifica-se que a contribuinte foi intimada por três vezes, em 07/08/2007 (fls. 125/129), em 30/10/2007 (fls.

225/227) e em 28/11/2007 (fls. 236/238) a comprovar a procedência das quantias declaradas nas DAA como "valores em meu poder", sendo inclusive informada dos documentos que poderia lançar mão para tanto, tais como documento do DETRAN (no caso de alienação de veículo), escritura de compra e venda (venda de um imóvel), inventário somado ao comprovante de recebimento, para comprovação de herança etc. Não obstante o número de vezes em que foi instada a comprovar a existência factual dos valores em moeda corrente declarados na DAA, a contribuinte em nenhuma delas apresentou qualquer documento comprovando os referidos valores.

Nesse cenário, não há como acatar a alegação da Recorrente.

Possibilidade de dedução dos valores oferecidos à tributação pela Recorrente em suas DIRPF dos anos-calendário 2003, 2004 e 2005

Pugna o Recorrente, ainda, pela revisão dos valores lançados, deduzindo-se da base de cálculo lançada os valores já oferecidos à tributação em suas declarações de ajuste anual relativas aos exercícios 2004, 2005 e 2006.

É fato que a jurisprudência deste Conselho vem entendendo que os rendimentos tributáveis declarados pela pessoa física podem e devem ser considerados como origem para fins de apuração do imposto de renda devido nos casos em que a tributação se dá com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Tal medida se justifica pelo fato de que não se pode presumir que os rendimentos recebidos, declarados e já oferecidos à tributação tenham sido utilizados de qualquer outra forma que não tenham transitado pelas contas bancárias do contribuinte. Nesse sentido: Acórdão 2102-02.220, de 14/08/2012, Acórdão 2202-00.415, de 04/02/2010, dentre outros.

No caso concreto, as declarações retificadoras acostadas aos autos revelam que a Interessada declarou ter recebido, nos anos-calendário 2003 (fl. 93), 2004 (fl. 105) e 2005 (fl. 123), os seguintes rendimentos que já foram oferecidos à tributação, e que, por isso mesmo, devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento:

Ano-calendário	Rendimentos Tributáveis
2003	R\$ 31.335,62
2004	R\$ 64.759,30
2005	R\$ 40.339,88

Manutenção da glosa de despesas médicas

Quanto às glosas de despesas médicas efetuadas pela Autoridade lançadora, a decisão recorrida restabeleceu o montante de R\$ 4.385,08, relativo às despesas efetuadas com a própria Interessada. As glosas mantidas referem-se a pessoas não declaradas como dependentes, de forma que não há nenhum reparo a fazer neste ponto.

Manutenção da glosa de despesas com previdência privada

A Recorrente deduziu, no ano-calendário de 2004, previdência privada na modalidade VGBL. Ocorre que inexistente previsão legal para dedução de planos de previdência na referida modalidade.

Em outras palavras: quem opta pelo VGBL não tem nenhuma vantagem de dedução durante a fase de acumulação. Em compensação, tem o benefício no momento do resgate, haja vista que, no VGBL, o imposto incide apenas sobre os rendimentos obtidos e não sobre o valor total acumulado.

Quanto às demais glosas de despesas de previdência privada, nos anos-calendário de 2003 e 2005, não houve comprovação, de forma que deve ser mantida a glosa a esse título.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso para que sejam excluídos da base de cálculo do lançamento os valores de R\$ 31.335,62 (ano-calendário de 2003), R\$ 64.759,30 (ano-calendário de 2004) e R\$ 40.339,88 (ano-calendário de 2005).

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Voto Vencedor

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Redatora Designada.

Com a devida vênia do Nobre Relator, Conselheiro Marcelo Vasconcelos Almeida, permito-me divergir de seu voto relativamente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem, mais precisamente no que se refere ao entendimento de que não foi comprovada a origem dos depósitos efetuados em dinheiro nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, no Banco Bradesco, conta 45.333-1, nos valores de R\$ 25.900,00 (2003), R\$ 12.450,00 (2004) e R\$ 30.970,00 (2005), apesar de restar provado que tais depósitos foram efetuados pela própria Contribuinte.

A infração é de omissão de rendimento oriundos de depósitos bancários de origem não identificada, com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, que se aplica quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular.

Esse dispositivo legal atribui ao sujeito passivo o ônus de provar a origem dos depósitos bancários constatados pela autoridade fiscal, sob pena de se presumir que referidos valores configuram omissão de rendimentos.

Em se tratando de um valor creditado em conta bancária ou se presume que se trata de rendimentos omitidos ou se prova a origem dos mesmos, tributando conforme legislação aplicável à espécie.

No caso dos valores creditados na conta da Recorrente por ela própria, entendo que foi identificada a origem do depósito em tela, razão pela qual não há que se falar em omissão de rendimentos a que alude o caput do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, até porque o §2º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Portanto, cabe à autoridade lançadora implementar o disposto no §2º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e não a autoridade julgadora sob pena de fazer um novo lançamento.

Nessa linha de raciocínio, também decidiu, por unanimidade, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, conforme Acórdão 2201-0001.801, julgado na sessão de 16 de agosto de 2012, que foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte IRRF

Exercício: 1999, 2000, 2001

Ementa: CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA DEFESA NULIDADE Não há que se falar em preterição do direito de defesa se o contribuinte não faz prova dos fatos que o impediram de contestar as acusações que lhe foram imputadas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada” (Súmula CARF n. 26)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS COMPROVAÇÃO– Não cabe o lançamento com base no art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, quando claramente identificado o depositante, devendo ser aplicada a tributação específica aplicável ao tipo de rendimento, se for o caso.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir as seguintes parcelas referentes à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada: R\$ 57.235,62 (ano-calendário de 2003), R\$ 77.209,30 (ano-calendário de 2004) e R\$ R\$ 71.309,88 (ano-calendário de 2005).

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin.